

**Processo nº 3749/ 2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Serviços de transporte

**Tipo de problema:** Defeituoso, causou prejuízo

**Direito aplicável:** artº 559º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Indemnização no montante aproximado de € 1.600, com base no valor de aquisição do candeeiro e de restauro dos móveis.

---

**Sentença nº 216 / 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante)

(reclamada representada pela advogada)

(Perito)

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente a reclamante e o senhor perito e, através de videoconferência, a ilustre mandatária da reclamada.

Ouvido o senhor perito sobre o valor provável do candeeiro e das reparações dos móveis por ele foi dito que o candeeiro semelhante aquele que foi danificado e sem reparação ronda os €900,00, novo.

Ouvido depois quanto aos móveis diz que o custo da reparação destes ultrapassará os €1.000,00, hoje.

Ouvida depois a ilustre mandatária da reclamada, por ela foi dito que a sua constituinte propôs à reclamante uma indemnização com o valor de 50% do pedido ou sejam €800,00, proposta esta que a reclamada mantém.

A mandatária salientou que, juntou e-mails relativos à negociação entre a reclamada e a reclamante nos quais a reclamante informa em 07/12/2018 que, o candeeiro lhe custou €250,00 e a reparação dos móveis estariam orçamentados nesta data em €300,00.

Acontece no entanto que, a reclamada nunca aceitou nem faz prova que alguma vez tivesse aceite os valores propostos em 7/12/2018 pela reclamante.

Sendo assim, não podemos falar em negociação. Isto porque numa negociação pressupõe sempre a intervenção de 2 pessoas, pelo menos.

Neste caso concreto em apreciação, a reclamada apressou-se a juntar a proposta da reclamante ocorrida à cerca de 5 anos, mas não juntou a sua contraproposta porque nunca existiu.

Ouvida a mandatária sobre esta questão por ela foi dito que, a sua cliente terá solicitado à reclamante orçamentos sobre a reparação dos móveis.

A reclamante sustenta que, enviou um e-mail à jurista do processo em 21/04/2021, com o orçamento cujo o valor do pedido tem por base esse e-mail.

O e-mail vai ser enviado de imediato à mandatária da reclamada, uma vez que não se trata de um novo documento mas, de um que já existe desde 21/04/2021.

A reclamada foi notificada da reclamação, apresentou contestação e juntou com esta documentos, que foram notificados à reclamante que esta recebeu.

No decurso destes quase 5 anos decorridos entre o transporte, foram trocados e-mails entre a reclamante e a reclamada, conforme consta dos documentos juntos pela reclamada com a contestação, documentos estes que também tinham sido juntos com a reclamante e que foram enviados à reclamada com a petição.

Foi pedida a palavra pela mandatária da reclamada, através da qual manifestou a sua discordância da junção do documento que a reclamante enviou a este Tribunal para instruir a sua reclamação.

Não tem a mandatária em conta que qualquer das partes pode juntar documentos até ao fim da discussão da matéria de facto e que está a decorrer neste momento.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Dão-se como provados os seguintes factos:

1. Em Janeiro de 2018, a reclamante contratou com a ---- um transporte de mercadorias com recolha nos Países Baixos e entrega em Lisboa, tendo pago o valor de 3.100,00€. Quando chegaram a Lisboa, os objectos transportados ficaram no armazém da ---, uma vez que a casa da reclamante ainda não estava ainda pronta.

2. Ainda em 2018, foi efectuado o transporte dos bens para a residência da reclamante, tendo esta sido informada que um candeeiro estava partido mas que a empresa assumiria o custo do mesmo.

3. Informaram ainda que dois móveis antigos em madeira estavam também partidos e que decidiram não colar, para que a reclamante os pudesse mandar restaurar e que também assumiriam esse custo.

4. Durante os meses seguintes, a reclamante trocou vários e-mails com a reclamada, reiterando o pedido de compensação pelo candeeiro e pelos móveis partidos, o que nunca foi negado pela reclamada, pese embora o pagamento da indemnização não fosse efectuado até à presente data.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em consideração a matéria de facto dada como assente e o conteúdo do relatório do senhor perito ditado para a acta e do qual a ilustre mandatária tomou conhecimento através de videoconferência, o Tribunal não pode deixar de ter em consideração que entre o transporte e o presente Julgamento decorreram cerca de 5 anos e q reclamada nunca se mostrou disponível para indemnizar a reclamante dos danos produzidos nos móveis da reclamante transportados da Holanda até Portugal.

Isto por um lado e por outro lado, há que ter em consideração os valores dos danos calculados pelo senhor perito aqui presente

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar à reclamante €1.100,00, acrescido de juros legais à taxa de 4% ao ano, nos termos do artº 559º do Código Civil, sendo deste valor €250,00 correspondente ao candeeiro e o restante para reparação dos dois móveis danificados.

Sem custas.  
Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 15 de Dezembro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

## Interrupção de Julgamento

---

### **PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada representada pela advogada)

---

### **RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Tendo em consideração que, em 02/06/2021 foi iniciado o Julgamento deste processo e interrompido para se efetuar uma peritagem que não foi realizada.

Ouvida de novo a mandatária da reclamada, por ela foi dito que *a sua representada aceita o pagamento da peritagem e que, não foi por sua causa que a mesma não foi efetuada* reiterando que, *o valor da peritagem será na medida do decaimento.*

---

### **DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente após a peritagem ser realizada por um perito especializado, designado pela UACS.

---

Centro de Arbitragem, 27 de Outubro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

## **Interrupção de Julgamento**

---

### **PRESENTES:**

(reclamante)

(reclamada representada pela advogada)

Vicente da Cunha (Advogada Estagiária)

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível.

A reclamada apresentou contestação, cuja cópia foi enviada à reclamante.

A reclamante respondeu à contestação, embora legalmente a resposta à contestação não seja admissível.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Tendo em conta os documentos juntos ao processo, a contestação e os factos alegados pela reclamante, verifica-se que, a apreciação da causa de pedido e o do pedido, não é possível uma vez que não há prova dos valores dos danos causados no transporte, pelo que terá de ser efetuado o calculo dos danos provocados através de uma peritagem que se ordena oficiosamente ao abrigo do artº 477º do Código Processo Civil.

Assim, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em restauro de móveis, a fim de se deslocar à residência do reclamante na Rua ---, em Lisboa, para analisar quais os danos que especificamente foram produzidos nos móveis da reclamante, e qual o valor provável da reparação dos mesmos.

Quanto ao candeeiro, terá de verificar o valor deste actualmente no mercado.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar após a junção do relatório do senhor perito.

---

Centro de Arbitragem, 2 de Junho de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)